



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.164 - SP (2014/0001099-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : E A T
ADVOGADO : LUIS ANTONIO SANCHES
RECORRIDO : F E F T (MENOR)
RECORRIDO : G E F T (MENOR)
REPR. POR : V DE C F
ADVOGADO : ERICA DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO INTEMPESTIVO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE DA CITAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

- 1. Possibilidade de conhecimento do recurso ordinário intempestivo como habeas corpus substitutivo. Precedentes.*
- 2. Inexiste vício de citação na execução de alimentos pela circunstância de ter sido efetivada mediante edital, sobretudo quando evidenciada a frustração das tentativas de cientificação do devedor pelos métodos ordinários de comunicação dos atos processuais.*
- 3. Precedentes do STJ.*
- 4. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO, DENEGANDO-SE A ORDEM.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso como **Habeas Corpus** substitutivo e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 05 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.164 - SP (2014/0001099-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : E A T
ADVOGADO : LUIS ANTONIO SANCHES
RECORRIDO : F E F T (MENOR)
RECORRIDO : G E F T (MENOR)
REPR. POR : V DE C F
ADVOGADO : ERICA DA SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por E.A.T contra acórdão da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem.

Eis a ementa do julgado (fl. 367):

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL - REJEIÇÃO - CUMPRIMENTO DE PRISÃO CIVIL EM REGIME ABERTO - REJEITADO - ILEGALIDADE DA PRISÃO NÃO EVIDENCIADA - PRAZO ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL - ORDEM DENEGADA.

O recorrente insurge-se, em síntese, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara/SP, que determinou a privação da liberdade do paciente em razão do inadimplemento de pensão alimentícia.

A liminar foi indeferida pelo Min. Felix Fischer às fls. 418/419.

Em suas razões, a parte sustentou a nulidade de todos os atos processuais de execução em razão da ausência da sua citação pessoal.

Requeru o conhecimento e o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, mas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, pelo desprovimento do recurso (fls. 433/437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.164 - SP (2014/0001099-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas. Inicialmente, em que pese a intempestividade do recurso ordinário, conheço-o como *habeas corpus* substitutivo, relembrando ser neste sentido a jurisprudência deste Tribunal.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PAÍS. JUSTIFICATIVA. MOTIVO JUSTO. LEI Nº 11.101/2005. JUSTIFICATIVAS FÁTICAS. IMPOSSIBILITADA A ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. O recurso ordinário intempestivo pode ser conhecido como habeas corpus substitutivo.

2. A Lei nº 11.101/2005 (nova lei de falências), prevê, em seu art. 104, III, ser dever do falido "não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei".

3. A nova disciplina legal não retira do magistrado a faculdade de, na hipótese de ausentes os requisitos legais, denegar permissão ao falido de ausentar-se do lugar onde se processa a falência, sendo curial que a expressão "comunicação" não deve ser entendida como mero aviso e, sim, "comunicação expressa e com motivo justo" ao Juízo da falência.

4. O writ não se presta para o exame aprofundado das justificativas fáticas apresentadas pelo ora paciente, tampouco se verifica a apontada ilegalidade nas condições a ele impostas, uma vez que a restrição está amparada na necessidade de assegurar a apuração da possível ocorrência de crime falimentar, sem colocar em risco as investigações.

5. Recurso em Habeas Corpus, conhecido como Habeas Corpus substitutivo. Ordem denegada. (RHC 25.274/PB, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ tem assente que recurso ordinário protocolizado intempestivamente pode ser conhecido como habeas corpus substitutivo, privilegiando a ampla defesa e a fungibilidade recursal.
2. Destoa do entendimento sintetizado na Súmula n. 309/STJ decreto prisional baseado em execução de alimentos em que se busca o recebimento de duas prestações anteriores ao ajuizamento da ação.
3. Recurso ordinário recebido como habeas corpus substitutivo e concedida a ordem requerida. **(RHC 27429/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - CONHECIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO - NECESSIDADE - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL DE BEM MÓVEL - LEGALIDADE - ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE CONHECE COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO PARA DENEGAR A ORDEM. (RHC 24385/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 28/11/2008)

No mérito, entretanto, a ordem deve ser denegada.

Veja-se o que asseverou o Tribunal de Justiça quanto à alegada nulidade processual (fls. 364/371):

(...)

Os elementos de convicção de que se dispõe não autorizam concluir que a decisão que decretou a prisão civil do paciente foi proferida com ilegalidade ou abuso de poder, motivo pelo qual, ausentes os requisitos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição ("conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder), é de rigor a denegação da ordem.

(...)

Ao contrário do alegado pelo impetrante, não há que se falar em irregularidade da citação por edital do paciente uma vez que foram várias as tentativas de citação pessoal, as quais, uma vez esgotadas, ensejaram a expedição de edital.

Não obstante, a singela alegação de que o acordo firmado entre o paciente e a mãe dos exequentes não seria título executivo é absolutamente equivocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante conclui assim pelo fato de existir suposta impossibilidade de solvência do débito alimentar, como se tal alegação, ou até mesmo a verificação concreta da impossibilidade, por si só, pudesse desconstituir a natureza executiva do acordo homologado judicialmente.

(...)

A leitura da decisão judicial contra a qual está voltado o presente remédio constitucional permite aferir que os débitos que ensejam a possível decretação da prisão civil não são pretéritos, mas sim atuais. Ou seja, não está demonstrado que a pretensão formulada pela exequente perdeu seu caráter alimentar, a teor do disposto na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (...).

(...)

Outrossim, não é demais salientar que o paciente até este momento não cumpriu nem mesmo com parte dos débitos alimentares em aberto, deixando de apresentar também justificativa plausível para tanto. Segundo as informações prestadas pelo juízo a quo (fls. 316):

(...)

Assim, o habeas corpus ora impetrado está sendo utilizado de maneira indevida, como se fosse ação revisional ou agravo, o que é inadmissível, inclusive porque não está caracterizada a hipótese de inadimplemento involuntário a comprometer a legalidade da decisão guerreada.

A despeito de a presente via judicial ser inadequada a examinar o litígio, as demais razões trazidas pelo impetrante não se traduzem em fato extintivo ou impeditivo do direito invocado, e também não exoneram o executado do encargo alimentar.

As razões pelas quais o paciente deixou de efetuar o pagamento da quantia executada podem, em tese, autorizar o manejo da mencionada ação revisional de alimentos, mas não o isentam do cumprimento da obrigação exigida na execução e menos ainda caracterizam a ilegalidade da ordem de prisão.

Por fim, rejeita-se o pedido de cumprimento da ordem de prisão em regime aberto, considerando que, mercê de sua especialidade e da inexistência de previsão legal, a prisão civil decorrente do não pagamento de pensão alimentícia não está sujeita a progressão ou a regime diverso do fechado.

Por fim, sopesados os interesses em litígio, de uma lado o de locomoção do paciente, e, de outro, o da obtenção da satisfação do crédito decorrente de

pensão alimentícia, impõe-se preservar a regra geral da prioridade da dívida alimentar.

Ante o exposto, o voto é no sentido de cassar a liminar anteriormente deferida e denegar a ordem” (fls. 368/371 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de citação por edital no procedimento de execução de alimentos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECRETO PRISIONAL FULCRADO NO ART. 733 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHAS MENORES - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A matéria relativa a nulidade da ação de investigação de paternidade, por falta de intimação do paciente para a realização do exame de DNA, não pode ser examinada nesta instância Superior, sob pena de supressão de instância, haja vista não ter sido alvo de deliberação perante a Corte local.

2. Inexiste vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários. Hipótese em que o executado não foi encontrado para citação, nem mesmo após diversas diligências, razão pela qual o magistrado a quo determinou a realização de citação ficta e nomeou-lhe curador especial, o qual apresentou defesa. Observância ao art. 9º, II, do CPC. Ausência de nulidade.

3. Caráter alimentar da verba que abrange as parcelas vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, possibilitando a exigência nos moldes do art. 733 do CPC. Inteligência da Súmula 309 desta Corte de Justiça.

4. A análise aprofundada acerca da alteração da situação econômica do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é descabido em se tratando da via estreita do habeas corpus.

5. Recurso desprovido. (RHC 33.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013)

Enfim, inexiste vício de citação na execução de alimentos pela circunstância de ter sido efetivada mediante edital, especialmente estando evidenciada a frustração das tentativas de cientificação do devedor pelos métodos ordinários comunicação dos atos processuais.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário como *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo e denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001099-1 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 44.164 / SP

Números Origem: 00140087620008260003 00287367320108260003 003000140085 01215544820138260000
1215544820138260000 140087620008260003 266700 287367320108260003
3000140085

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A T
ADVOGADO : LUIS ANTONIO SANCHES
RECORRIDO : F E F T (MENOR)
RECORRIDO : G E F T (MENOR)
REPR. POR : V D E C F
ADVOGADO : ERICA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso como Habeas Corpus substitutivo e denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.